

CAPA DE PROCESSO

Nome Requerente: GOLDEN MED		Origem
Número Processo: 642 / 2017	Data: 08/11/2017	Setor: PROTOCOLO Protocolo:

Assunto: DIVERSOS

Informação: REQUER IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 075/2017 AS 10:10 HRS

Documentos Entregues

Andamentos

Orgão Destino	Data/Entrada	Assinatura	Data/Saída	Assinatura
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO -	08/11/2017	Roque Hudson Queiroz de Lima	08/11/2017	



AO

MUNICÍPIO DE BONITO/MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Pregão Presencial nº 075/2017

Golden Med Comércio e Assistência Técnica Ltda. – ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 00.78.522/0001-80**, estabelecida em Campo Grande – MS, sito na Rua Rui Barbosa, nº 1713, Bairro Vila Ornelas, por seu representante legal Senhor Roberto Fernandes Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº. 1017255496 SSP/RS e CPF nº 424.986.000-00, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Senhoria apresentar sua,

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 075/2017

Em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002 de 17 de julho de 2002; Lei 5.280 de 29/01/2004 e com a Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, o qual requer que sejam submetidas à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, como nos faculta a Lei.

Pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I – DOS FATOS



1. Esta instituição tornou público o Edital de **Pregão Presencial nº 075/2017**, que será realizada no dia 13 de Novembro às 08 horas, para **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos odontológicos e autoclaves da Secretaria Municipal de Saúde (12 gabinetes, sendo 10 na área urbana e 02 na área rural) no Município de Bonito/MS.**
2. A Golden Med, interessada em participar do certame, fez a aquisição do instrumento convocatório, todavia, após analisar os descritivos constantes no edital, verificamos que este não exige apresentação e a habilitação, inspeção dos equipamentos onde serão realizados os serviços, ou seja, Atestado de Vistoria Técnica, para que fiquem cientes das condições que se encontram os equipamentos, Cadastro de Credenciamento junto ao CREA-MS (apresentação das Certidões negativas) que são os Órgãos fiscalizadores por esta modalidade de serviços e que deve constar os responsáveis técnicos com especialidade em Engenharia Clínica, todavia de modo geral seria Engenheiro Elétrico ou Eletrônico, exigindo também da empresa vencedora do Certame a obrigatoriedade do recolhimento de ARTs junto ao CREA-MS, para comprovar a idoneidade do Licitante e o bom funcionamento dos equipamentos utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde no Município de Bonito/MS, sabedores que somos, visando manter a saúde e a vida humana.
3. A Lei Federal Nº 8.666 de 21 de Junho de 1.993, de acordo com Art. 7º, inciso 2º - Tomada de Preço – Pregão Presencial, tipo “menor valor global”, que trata o assunto da contratação de prestação de serviços para manutenção preventiva e corretiva em equipamentos com aplicação de peças, instrui a obrigatoriedade da apresentação da **tabela de referencia de preço de hora/trabalhada por equipamento e a tabela de referencia de preço de peças**, entretanto o Edital não consta a exigência das referidas tabelas.
4. No Anexo II – Proposta de Preços e Anexo VIII (memorial descritivo), os quais fazem parte integrante do Edital, com orientações e dados objetivos para as

licitantes elaborarem suas propostas, não ficou claro qual a preocupação da contratante, quanto à obrigatoriedade de:

- a) Orçamento prévio;
- b) Pesquisa de valores de mercado pela contratada, para aprovação do orçamento da contratante; e
- c) Apresentação da Nota fiscal e atestada pela unidade atendida.
- d) Não está claro a Vigência do Objeto do Contrato;
- e) Como este Ato é de domínio Público, deverá ser incluído o valor da reserva orçamentaria para o valor disponível.

O objeto da prestação de serviços inclui a reposição de peças pela empresa responsável (contratada), ou seja, se durante a execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva ou quando de chamadas técnicas for constatada a necessidade de reposição de peças, as mesmas deverão ser fornecidas pela empresa prestadora dos serviços sem custos para a Secretaria Municipal de Saúde.

Como a empresa prestadora de serviços poderá ser responsável por manutenção preventiva e corretiva de equipamentos que vierem a ser adquiridos pela Secretaria, sem o prévio conhecimento dos mesmos? Sendo que os preços apresentados pelo participante estão em conformidade com a relação de equipamentos (Anexo VIII – Memorial descritivo dos serviços).

5. Sendo inquestionável que o Edital constituindo ato administrativo de efeito concreto pode, caso não haja as correções na esfera administrativa, ser passível de questionamento por meio de mandado de segurança, aí já na esfera judicial.

II – DO DIREITO E DA PRESERVAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

1. A Constituição Federal estabelece o rol dos princípios a serem observados pela administração, no inc. XXI do Art. 37º, vejamos:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições afetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2. De acordo com que está observado neste recurso, verificamos o que o edital de licitação aqui impugnado não pode prevalecer, haja vista as disposições absolutamente nulas nele contidas, em total infração a legislação constitucional e infraconstitucional vigente.

3. Por sua vez, o inc. II do Art. 3º da Lei 10.520/2002 (Pregão), dispõe, que:

“Art. 3º A frase preparatória do pregão observará o seguinte:

II – A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”

4. Complementando o rol supra, observamos que o inc. I, do §1º, Art. 3º da Lei 8.666/93, veda a inserção, no edital de licitação, de condições e ou cláusulas que frustrem ou inibam seu caráter competitivo. Vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a

Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”.

5. Analisando o dispositivo legal supra, expressa Marçal Justen Filho na obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, Editora Dialética, ano 2004, págs.: 68.

Vedação a Cláusulas Discriminatórias

A regra aplica-se à elaboração dos atos de convocação de licitação. O dispositivo utiliza diversos verbos que abrangem toda a esfera de atribuições relativas à formalização do ato convocatório. Seus destinatários são os titulares da atribuição de elaborar, aprovar, ratificar ou homologar os atos convocatórios. A regra vincula qualquer autoridade a cuja órbita de atribuições se subordine à elaboração do ato convocatório. Qualquer agente, com autoridade para apreciar tal ato ou, mesmo, a própria licitação, se sujeita ao disposto tópico.

A alusão a “cláusula ou condições” compreendem qualquer espécie de exigência constante do ato convocatório. Estão incluídos aqueles itens que disciplinam, de modo direto, condições de participação, exigências quanto às

propostas, regras sobre julgamento etc. Mas também se aplica a itens que, de modo indireto produzam efeito sobre a seleção da proposta.

Prejuízo ao Caráter Competitivo

No inc. I arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável (eis) vencedor.

O disposto não significa porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. “Veda-se cláusulas desnecessárias ou inadequadas, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.”

III – DO PEDIDO

Doravante exposto, requer o provimento do presente recurso, para que esse órgão licitante realize às **correções** quanto: A exigência de ter Responsável Técnico com a especialidade em Engenharia Clínica, abrangendo outras especialidades também podem realizar os procedimentos técnicos; Exigir que a participação tenha registro nos CREA do Estado de MS, INMETRO, Ter um técnico autorizado na sede do Certame Licitatório, Exigir quanto às inspeções dos locais onde serão realizados os serviços (atestado de vistoria técnica), uma lista de Peças exigidas por equipamentos, de acordo com o Edital, não existe, para a análise da Habilitação Jurídica, vindo assim, outras empresas, participarem sem duvidas nem impedimentos na sua competição, mas com competência e qualidade na prestação de seus serviços para a Administração Pública, atitude essa de mais inteira lúdima e impostergável.

Diante do exposto, é este, na mais democrática forma, para requerer vossa providencias no sentido de elucidar tal situação, e no aguardo de vosso pronunciamento.

Pede deferimento.



Campo Grande - MS, 07 de Novembro de 2017.

00.798.522/0001-80
GOLDEN MED COMÉRCIO E
ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
Rua: Rui Barbosa nº 1713
Centro - Cep:79004-431
Campo Grande - MS

Golden Med Comercio e Assistência Técnica Ltda – ME
Roberto Fernandes Oliveira
Sócio – Proprietário
RG: 1017255496 SSP/RS
CPF: 424.986.000-00

